



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 92.494 - GO
(2011/0287553-2)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : EVA ROSA BORGES
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURÍCOLA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO COMPROVADA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ). No caso, o agravante deixou de se insurgir contra o fundamento da decisão agravada de incidência da Súmula 7/STJ.
2. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.
3. Agravo Regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 92.494 - GO
(2011/0287553-2)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : EVA ROSA BORGES
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão monocrática de fls. 172-176/e-STJ, que negou seguimento ao recurso especial com fundamento na ausência de violação ao artigo 535, do CPC e incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo regimental, o agravante alega que (fl. 181/e-STJ):

Com efeito, deve ser dado provimento ao recurso especial do INSS para declarar a nulidade do v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, por violação ao artigo 535 do CPC, porquanto o referido Juízo, não obstante instigado via embargos de declaração, se negou a conceder a devida prestação jurisdicional, concernente na emissão de pronunciamento sobre a seguinte questão fático-jurídica essencial ao deslinde da controvérsia: a ausência de início de prova material válido, porquanto o único documento utilizado para a demonstração do labor rural da parte autora é a certidão de casamento (datada de 1967) qualificadora de seu cônjuge como lavrador, sendo que tal documento não se presta ao fim colimado, visto que, nos autos, há a comprovação, por meio de outros documentos, que o cônjuge da parte demandante exerceu atividade urbana posterior (de 1987 e 1998), pelo que sua antiga qualificação de lavrador não pode à parte autora ser estendida.

Por fim, requer a reconsideração da r. decisão agravada e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 92.494 - GO
(2011/0287553-2)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : EVA ROSA BORGES
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO(S)

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** Da leitura das razões do agravo regimental, constata-se que não houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, pois o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ não foi combatido nas razões do presente agravo, atraindo, portanto, o óbice da Súmula 182 desta Corte: *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo. Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Cumpre asseverar que é pacífico nesta Corte a aplicação da Súmula 182/STJ, por analogia, aos agravos de instrumentos e aos agravos nos próprios autos. Não há precedentes que declare nulidade a este entendimento.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, estes devem ser específicos e suficientemente fundamentados.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 187218 / CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/08/2012, Dje 28/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto às Súmulas nº 7 e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1190567 / SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/08/2012, DJe 17/08/2012)

No mais, o agravo regimental não merece prosperar, pois a ausência de fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme disposto na decisão combatida:

No que tange à alegada violação ao artigo 535, II, do CPC, não houve omissão no acórdão proferido pelo Tribunal de origem que decidiu de modo integral e com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação.

É pacífico o entendimento deste Colendo Tribunal de que o autor deve evidenciar o exercício da atividade rural, demonstrando o tempo de serviço no período pleiteado, com base em início de prova material ratificado por depoimentos testemunhais, para fins de obtenção de benefício previdenciário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em tela, o acórdão *a quo*, julgou procedente o pedido da agravada entendendo que, além das provas testemunhais, os documentos colacionados aos autos, configuraria início razoável de prova documental. A propósito, cita-se trecho do voto condutor do acórdão (fl. 97/e-STJ):

O conjunto probatório dos autos comprova o direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade. Para amparar sua pretensão, juntou cópia da Certidão de Casamento celebrado em 13.06.1967, onde se verifica o ofício profissional do cônjuge como sendo lavrador (fl. 08).

Tal documento, corroborado pela prova testemunhal, conforme depoimentos prestados às fls. 45/46, confirmam o exercício da atividade rural pela autora no período.

Ressalta-se que os documentos de fls. 65/68 (CNIS) não afastam, por si só, o direito ao benefício, uma vez que a lei exige o exercício de atividade rural em período integral ou descontínuo, conforme acima explicitado (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91), e se referem a vínculos empregatícios em curto espaço de tempo.

Ante o exposto nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0287553-2

**AgRg no
AREsp 92.494 / GO**

Números Origem: 114224620064019199 12982005 200601990121574 2592003

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : EVA ROSA BORGES
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : EVA ROSA BORGES
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.